

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 29 de janeiro de 2021.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Mesa Diretora

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passam-se a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.655/2021**, de autoria da Mesa Diretora, que “**ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 6.301, DE 2020, E RESTABELECE A VIGÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 2.591-A/92, 2.706/93, E 2.593-A, DE 1992.**”

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro (1º)*, determina a exclusão das Leis Municipais nº 2.591-A, de 1992, 2.706, de 1993, e 2.593-A, de 1992, da redação do art. 3º da Lei Municipal nº 6.301, de 2020.

O *artigo segundo (2º)* aduz que seja reestabelecida a vigência das Leis Municipais nº 2.591-A, de 1992, 2.706, de 1993, e 2.593-A, de 1992, em todas as decorrências jurídicas.

O *artigo terceiro (3º)* que, revogadas todas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 7 de dezembro de 2020.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno.

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

INICIATIVA

A iniciativa para propor Projeto de Lei Ordinária está regulada no art. 44 da Lei Orgânica do Município c/c art. 242 do Regimento Interno:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 242. Podem ser autores de proposições, dentro dos respectivos limites e prerrogativas:

I – o chefe do Poder Executivo;

II – a Mesa Diretora da Câmara Municipal;

III – qualquer comissão permanente;

IV – os Vereadores, individualmente ou em conjunto;

V – a população, nos casos definidos na Lei Orgânica Municipal.

COMPETÊNCIA

A matéria em análise é de competência municipal conforme art. 18 c/c art. 23 da Constituição Federal, cabendo aos Municípios zelarem pela guarda das leis e atuarem segundo o interesse local. A competência da Mesa Diretora está definida no art. 43 do R.I.C.M.P.A.:

Art. 18. Compete ao Município prover a tudo quanto seja de interesse local da comunidade, com vistas ao pleno desenvolvimento de suas funções sociais e à garantia do bem-estar geral.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público.

Art. 43. A Mesa é o órgão colegiado responsável pela direção de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal.

Por interesse local entende-se “todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local.”¹

¹ CASTRO, José Nilo de *in* Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49.

E, consonante ao que leciona **Celso Antônio Bandeira de Melo**, “(...) quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.”²

Este Projeto de Lei visa alterar a redação do artigo 3º da Lei Municipal nº 6.301, de 2020, que revogou várias leis municipais obsoletas, para retirar do rol das leis revogadas o Código de Posturas e a Lei de Parcelamento do Solo Urbano devido ao erro material ocorrido, como justificado.

O instituto jurídico utilizado é o da reprivatização, com fulcro no artigo 2º da Lei de Introdução às Normas Brasileiras, o qual dispõe que, de forma expressa, é permitido alterar a lei revogadora para restabelecer a vigência das leis que foram revogadas por ela.

Cumprido frisar que exsurge na presente questão o princípio da autotutela, reconhecido na Súmula 473 do STF, *in verbis*:

SÚMULA 473 - **A administração pode anular seus próprios atos**, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que está em conformidade tanto com a iniciativa da Mesa Diretora, como com a competência Municipal e desta Egrégia Casa de Leis.

Insta registrar que este parecer refere-se exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53 da L.O.M. c/c art. 56, inciso III, do R.I.C.M.P.A.

² Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.655/2021**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
OAB/MG nº 102.023

Ana Clara de Andrade Ferreira
Estagiária